



IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000982-5.

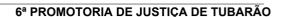
## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e GLENIO ROSSO GONÇALVES, brasileiro, com inscrição no RG n. 1.908.376 e no CPF 624.177.119-15, residente e domiciliado à Rua Dona Antonina Búrigo Corbetta, n. 335, apto 502, Bairro Vila Moema, neste município e Comarca, advertido de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e dos arts. 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5





espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos ambientais e urbanísticos, prejudicando itens essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa de 1988, e art. 1º da Lei Federal n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 10.257/01);

CONSIDERANDO o teor do art. 12, inciso II, da Lei 12.651/2012, pelo qual determina-se que todos os imóveis rurais localizados fora da Amazônia Legal tem a obrigação de manter reserva legal mínima de 20%;

**CONSIDERANDO** que é entendimento jurisprudencial consolidado que a transformação do imóvel rural em urbano não desobriga o proprietário da manutenção da reserva legal;

CONSIDERANDO que o art. 66 da Lei 12.651/2012 prevê que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo

CONSIDERANDO que o imóvel se enquadra na exceção acima transcrita e a constatação, pelo órgão ambiental estadual, que a área SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 FI. 2/5



### 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

em referência, em 2006, detinha aproximadamente 1.120m² do Bioma Mata Atlântica¹;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

#### DO OBJETO:

Cláusula 1ª O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização da reserva legal do imóvel de matrícula n. 72.166 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, nos termos da Lei n. 12.651/2012, de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª O COMPROMISSÁRIO se compromete a regularizar, no prazo de 06 (seis) meses, a reserva legal do imóvel objeto do presente acordo, considerando a área mínima de 1.120m² a ser destinada para reserva legal;

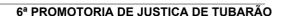
**Parágrafo Primeiro –** A regularização mencionada no *caput* pode se dar por meio de averbação da reserva legal na matrícula imobiliária correspondente;

Parágrafo Segundo – Uma vez escoado o prazo estipulado no *caput* da presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de **15 (quinze) dias**, a regularização da reserva legal mediante a apresentação de cópia da matrícula imobiliária correspondente com a averbação pertinente;

Cláusula 3ª O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo

<sup>1</sup> p. 115

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 3/5





de **30 (trinta) dias** a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação, na matrícula do imóvel, da íntegra deste instrumento de compromisso de ajustamento de condutas.

# 3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª Em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, salvo impossibilidade a ser justificada perante esta Promotoria de Justiça, à multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

**Parágrafo Primeiro –** O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça<sup>2</sup> e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas. No caso do descumprimento do parágrafo terceiro da cláusula segunda, a referida multa incidirá da data do ato de alienação até a reversão ou desfazimento do negócio irregular realizado;

Parágrafo Quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/5

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria





## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento de ajuste;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 03 de março de 2022.

[assinado digitalmente]
CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

GLÊNIO ROSSO GONÇALVES Compromissário